



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514885-90.2019.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes MOISES PIERINE PIRES, NAYRA DAYANNE TOMAZ VIEIRA e DOUGLAS RODRIGUES MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para absolver Nayra Dayanne Tomaz Vieira, Moises Pierine Pires e Douglas Rodrigues Moreira da prática do crime de furto que lhes foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo-se, no mais, a r.sentença atacada. V.U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1514885-90.2019.8.26.0482

Apelantes: Moises Pierine Pires, Nayra Dayanne Tomaz Vieira e Douglas Rodrigues Moreira

Apelada: Justiça Pública

Comarca: Presidente Prudente/SP (1ª Vara Criminal)

MM. Juiz(a) de Direito Antonio Roberto Sylla

Voto nº 10285

Furto qualificado – Recursos defensivos objetivando as absolvições dos réus por falta de provas – Acolhimento – Provas produzidas sob o crivo do contraditório que nada informaram sobre os fatos descritos na denúncia – Ausência de esclarecimentos judiciais sobre como se chegaram aos réus, detidos por outro crime, cometido na Cidade de Piracicaba, distante cerca de 500km da Cidade de Presidente Prudente, local do furto – Negativas judiciais não infirmadas – Testemunhas que se limitaram a descrever o furto havido na Cidade de Piracicaba – Insuficiência – Prova frágil – Recurso provido para absolver os apelantes.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 906/947, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Moises Pierine Pires, Nayra Dayanne Tomaz Vieira e Douglas Rodrigues Moreira** à penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime aberto, substituída por pena pecuniária em favor do Hospital da Esperança de Presidente Prudente (Hospital do Câncer), no valor de um salário mínimo vigente na época do pagamento, e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena de prisão, bem como ao pagamento de 11 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Busca a defesa de Moisés e Nayra, preliminarmente, o reconhecimento de violação ao art. 155 do CPP. Quanto ao mérito, requer a absolvição dos apelantes por insuficiência probatória (fls. 1095/1106).

A defesa de Douglas reclama sua absolvição por insuficiência probatória ou, caso mantida a condenação, o afastamento da qualificadora de fraude e a redução da pena ao patamar mínimo legal (fls. 1107/1114).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 1118/1125), após o que a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1159/1168).

É o relatório.

Moises Pierine Pires, Nayra Dayanne Tomaz Vieira, Douglas Rodrigues Moreira e Thiago Henrique de Souza foram denunciados (fls. 500/504) como incurso nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, e 288, caput, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, porquanto, no período de janeiro a 24 de abril de 2019, se associaram com Thiago Henrique de Souza (em relação a quem o processo foi suspenso nos termos do artigo 366, do CPP – fls. 589) para o fim de cometerem crimes nas Cidades de Presidente Prudente, Piracicaba e diversas outras, e porque, em 28 de fevereiro de 2019, no período da tarde, no estacionamento do Parque Shopping, situado na Rua Siqueira Campos, n.º 1545, Vila Comercial, Cidade e Comarca Presidente Prudente, mediante fraude e com unidade de propósitos, subtraíram uma mala contendo cerca de trinta peças de roupas masculinas, um notebook da marca DELL, quatro pen-drives e três livros, bens pertencentes a Reginaldo Cavalcante Vaz.

Após instrução perante o r.juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou Moises, Nayra e Douglas somente pela prática do crime de furto qualificado por concurso de agentes e fraude, contra a qual as defesas, inconformadas, interpuseram recursos de apelação.

E, na análise dos argumentos deduzidos nos recursos defensivos, impõe-se salientar, no meu sentir e respeitado entendimento do nobre magistrado sentenicante, que prova alguma foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que pudesse confirmar, acima de qualquer suspeita, a efetiva

participação dos recorrentes no furto que lhes foi imputado.

Desde logo, importante lembrar que a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame e infamante contém, necessita vir amparada em prova robusta e inquestionável, produzida na fase onde os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são assegurados, e isso, insista-se, não se obteve no caso presente.

Aliás, Nicola Framarino Dei Malatesta, já ensinava que *“poder condenar sem a certeza da criminalidade, deslocaria a pena do seu substratum legítimo, de defesa do direito, tornando-a inimiga do próprio fim da tranquilidade social, para que deve tender. Por isso, a pena, já pelo princípio em que se inspira, já pelo fim a que visa, só pode impor-se legitimamente quando obtida a certeza do fato da criminalidade”* (A lógica das provas em Matéria Penal, vol 1, 1960, pág. 15).

Pois bem, no caso *sub judice*, nada se produziu, pois os réus negaram alguma participação no furto descrito na denúncia e suas palavras não foram desmentidas pelas testemunhas de acusação que, inclusive, nada disseram sobre o crime aqui apurado.

A vítima, que não presenciou os fatos, disse ter deixado seu automóvel estacionado no shopping center de Presidente Prudente e, ao retornar, deu conta do furto de objetos que havia deixado no interior dele, nada mais informando, pois não viu as imagens dos circuitos de segurança do estacionamento e não teve qualquer pertence seu recuperado.

Por outro lado, os policiais civil e militar ouvidos nada sabiam sobre o furto cometido em Presidente Prudente, limitando-se a explicarem o furto ocorrido na Cidade de Piracicaba onde os dois estavam lotados.

Tais depoimentos, inclusive, são de pouca valia, pois não tinham conhecimento do furto aqui apurado, tendo as testemunhas afirmando, por mera suposição, que talvez, os réus, que usavam um carro com emplacamento do Estado do Paraná, talvez, insista-se, teriam passado pela Cidade de Presidente Prudente, isso quando rumavam para Piracicaba, e lá teriam cometido o furto.

Não bastasse a frágil prova oral produzida sob o crivo do contraditório, acrescente-se que os elementos indiciários vindos da fase

inquisitiva não são suficientes para, isoladamente, sustentarem um decreto condenatório, primeiro porque as imagens do circuito de segurança do shopping center de Presidente Prudente são de pouca qualidade, segundo porque por elas não se pode confirmar os envolvimento dos corréus Douglas e Nayra, e terceiro porque o perito, ao responder aos quesitos formulados, disse que “*entre os arquivos de imagens enviados, apresentou semelhança a pessoa de 'Moises Pierine Pires', cuja participação foi a vigilância da vítima...*” (fls. 209/210).

Evidentemente, importante salientar, que mera “semelhança” não é prova segura e suficiente para se concluir pela responsabilidade dos apelantes Moises, Nayra e Douglas e, ainda e principalmente, porque a prova oral não esclareceu como foi feita a ligação da participação dos réus no furto apurado após eles serem “detidos” cerca de 500 quilômetros distantes, mais precisamente na Cidade de Piracicaba.

Então, novamente, respeitado entendimento do nobre magistrado sentenciante, impunha-se a aplicação do *non liquet*, fundada a decisão na falta de provas a incriminar os apelantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para absolver Nayra Dayanne Tomaz Vieira, Moises Pierine Pires e Douglas Rodrigues Moreira da prática do crime de furto que lhes foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo-se, no mais, a r.sentença atacada.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator